Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-194/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7881/2010
PROTOCOLO	**:**	998565
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00016/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 21-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos representados pelos atos de gestão levados a efeito no âmbito das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 016/2010 (fls.007/021), abrangendo o período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, em razão dos defeitos formais por desatender aos pressupostos estabelecidos no art. 38 da Lei Federal nº 8666/93 quando do processamento das despesas realizadas através dos contratos examinados "in loco", conforme consignados nos Anexos I (fls. 095/096) e II (fls. 143/146), representados pelo sistema de arquivamento dos atos relativos à execução contratual em desacordo com o citado dispositivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sem prejuízo da apreciação de atos ou fatos apurados ou que vierem a ser apurados em outros processos no mesmo período;

2 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos decorrentes dos pagamentos onerados pela incidência de multas e juros moratórios sobre as faturas de energia elétrica importando na ocorrência de despesas ilegítimas no âmbito das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, e sujeitas, por essa razão, ao ressarcimento ao erário do Município, no valor de R$ 715,31 (setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), conforme descrito no item V.9 do Relatório de Inspeção (fl. 021) ratificado no item 2.c da Análise Conclusiva (fl. 1351), sob a responsabilidade da Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, nos termos do art. 37, XI, da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade da então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pela inobservância dos preceitos normativos relacionados ao arquivamento em separado dos atos de gestão praticados no curso da execução contratual, conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, promova o recolhimento:

a) Em favor do erário do Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, das despesas ilegítimas e por essa razão impugnada no valor de R$ 715,31 (setecentos e quinze reais e trinta e um centavos), como descrito no item "2" acima, conforme disposição contida no arts. 161 e 165, inciso II c/c art. 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

b) Em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, conforme consignado no "3" acima, nos termos do art. 165, inciso I c/c o art. 212, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela recomendação a atual Administração de Santa Rita do Pardo/MS, se for o caso, adote providências no sentido de promover a adequação do sistema de controle interno ou serviços de contabilidade visando ao ajustamento da sistemática de arquivamento dos documentos contábeis de forma a amoldá-los aos requisitos traçados nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8666/93 ou normativo próprio baixados com observância de tais princípios;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba